

15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.143 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ
AGDO.(A/S) : GABRIEL DUARTE GALBERO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. SABATINE ZAMBONE

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES.

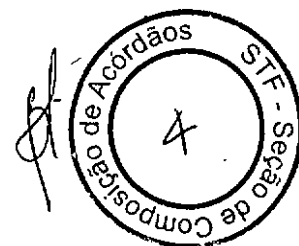
1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares.
2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.143 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ
AGDO.(A/S) : GABRIEL DUARTE GALBERO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. SABATINE ZAMBONE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute o direito a matrícula de crianças em instituição pública de assistência infantil da municipalidade com fundamento na garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, nos termos dos arts. 208 e 211, § 2º, da Constituição Federal e do art. 54, IV, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. A parte agravante alega, em síntese:

a) as decisões judiciais que determinam a matrícula de crianças em creches, para adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade fática, configura indevida ingerência do Poder Judiciário no poder discricionário do Poder Executivo, violando o disposto no art. 2º da Constituição Federal;

b) a imposição de obrigação de fazer implica ampliação da rede de ensino, contratação de funcionários especializados e demais atos administrativos de exclusiva discricionariiedade estatal;

c) a questão em debate envolve milhares de crianças e o orçamento do Erário Público, que necessita de dotação específica para a implantação dos meios necessários à concretização da medida pleiteada.

3. Instada a se manifestar (fl. 265), a parte agravada pede a manutenção da decisão em exame (fls. 273-276).

É o relatório.

RE 464.143-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento em torno da matéria para reconhecer que a educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, devendo o Estado criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares.

3. Não há falar, assim, em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo, porquanto se revela possível ao Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas. Nesse sentido, o RE 463.210-AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 03.02.2006; RE 384.201-AgR/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 03.8.2007; e, mais recentemente, o RE 600.419/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009, cujo trecho da ementa transcrevo:

“CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.”

4. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.143**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

AGDO.(A/S): GABRIEL DUARTE GALBERO

ADV.(A/S): ALESSANDRA M. SABATINE ZAMBONE

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 15.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador